



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075023-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ EDUARDO TALIBERTI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.487.

Agravo de Instrumento nº 2075023-44.2025.8.26.0000.

Agravante: Luiz Eduardo Taliberti.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2017 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Preliminares de inadequação da via e de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022) afastadas – Limitação da atualização e cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Municipal fixados em 20% sobre a diferença apurada – Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2017, rejeitou exceção prévia de executividade. A agravante alega em síntese, que a legislação municipal prevê a atualização monetária pelo IPCA, com a incidência de juros de 1% ao mês, em desconformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da limitação dos juros e correção à *Taxa Selic*, daí pugnando pela extinção da execução fiscal. Recurso processado com efeito suspensivo e com resposta.

Relatado.

Inicialmente não há se falar em ofensa a Súmula 393, do STJ, por se tratar de matéria que não demanda dilação

¹ Valor da causa em setembro/2018: R\$ 21.833,50.

probatória, cuja adequação aos percentuais estabelecidos para atualização de créditos tributários da União pode ser realizada por simples cálculo aritmético, tampouco em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

No mesmo sentido, a realização de acordo para parcelamento não impede a discussão judicial dos tributos, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que *a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos* (REsp 1133027, Tema 375).

A propósito, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à Taxa *Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidiu esta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar Exercício de 2016 Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO Embargos à execução IPTU Exercício de 2017 Excesso de execução Aplicação indevida do índice IPCA Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic Cabimento Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 Reforma da sentença Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO Juros e correção monetária Taxa Selic Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento Sentença reformada RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Portanto, a *Taxa Selic* deve servir como limitador também antes da vigência da EC nº 113/2021, por se tratar de taxa básica de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, sem possibilidade de vir a serem aplicados outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal naquilo que superá-la.

No mesmo diapasão, descabida a restrição da incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 ao pagamento de precatórios e RPV, uma vez que o artigo 3º é claro ao impor a incidência da *Selic* nas *discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza* (grifado).

Entretanto, não é caso de extinção do executivo fiscal, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.05.2007 e REsp 837.248/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006), de modo que o executivo fiscal deve prosseguir após excluído o excesso na exação.

Por tais razões, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para determinar que os consectários legais, não ultrapassem a Taxa *Selic*, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença apurada, no percentual de vinte por cento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(20%), pois já pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública quando o acolhimento de exceção de prévia de executividade enseja a extinção ainda que parcial do feito (REsp 978538/PE Min. Castro Meira Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator